



Autos 201700290694

Vistos etc.

I – Trata-se de ação do procedimento comum ajuizada por Sebastião Felipe Ferreira dos Santos em desfavor de Liberty Seguros S/A, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ter contratado seguro de vida com a requerida, o qual prevê o pagamento de indenização para o caso de invalidez permanente.

Destaca que, na vigência do contrato, foi diagnosticado com mio cardiopatia dilatada com disfunção ventricular esquerda. Postula, ainda, a condenação da seguradora requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A requerida ofertou contestação, rebatendo os fatos aludidos na inicial e defendendo a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi produzida prova pericial.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

II – Pois bem. De início, verifico que o autor possui contrato de vida com a seguradora requerida, o qual prevê, dentre outras coberturas, a de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença (fl. 150).

A cláusula adicional de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença tem como objetivo garantir o pagamento do capital segurado contratado em caso de doença que cause a perda da existência independente, conforme apólice em anexo (fls. 58/59).



De acordo com o laudo pericial de fls. 183/190, restou comprovado que o autor possui incapacidade funcional permanente por doença.

Contudo, constatou-se que a condição do autor não impede o pleno exercício de suas relações autônomas; não se enquadrando, assim, nos requisitos para o reconhecimento de invalidez por doença.

Não foi atingida, outrossim, a pontuação mínima (60 pontos) prevista na apólice.

Portanto, considerando que a doença do autor não se enquadra nas hipóteses de cobertura de invalidez por doença do seguro contratado com a requerida, noto que sua pretensão não merece acolhimento.

Da mesma forma, tendo em vista que a negativa da seguradora requerida não constituiu ato ilícito, não há falar em indenização por danos morais.

É o quanto basta.

III – A teor do exposto, de acordo com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, mas suspendo por 5 anos a exigibilidade das verbas sucumbenciais, vez que a parte requerente foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Rio Verde, 31 de julho de 2018.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

PROCEDENTE
Fm 01 08 18
Féria
F 2

